

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER N.º 028.2014 – AJ/2º CONJ'UR/GS

Procedimento Administrativo nº 034.2015.09-02

Tema: Pregão Presencial nº 014/2015 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOTORA DE EVENTOS”.

1. Relatório

O presente parecer se destina a analisar o Edital e minuta de contrato da Licitação em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de promoção de eventos, conforme calendário cultural do município de Nova Ipixuna.

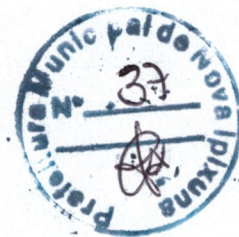
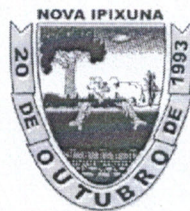
O procedimento se encontra devidamente autuado, instruído com a solicitação de abertura do certame, contendo as especificações dos objetos da presente licitação, bem como a informação referente a dotação orçamentária para a contratação em tela.

2. Parecer

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe no parágrafo único, do art. 1º, que:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”^{grifos não-originais}



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA MUNICIPAL

Perin¹ escreveu:

"... somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar."

Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.

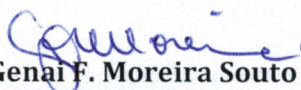
Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados. "grifos não-originais"

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, o objeto da licitação se enquadra na definição de serviços comuns posta no dispositivo legal supra, possibilitando, assim, a utilização da modalidade pregão.

Assim, analisadas as referidas minutas, opinamos que as mesmas atendem aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520/2002, e Lei nº 8.666/1993, encontrando-se aptas a serem executadas.

É o parecer, que segue para conhecimento e decisão.

Nova Ipixuna (PA), 09 de abril de 2015.


Genai F. Moreira Souto
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 14.773-A

¹ Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial. In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003.